



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900267/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.529 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito nem tampouco se homologam as compensações requeridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Ausente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, substituída pela Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário (v. e-fls. 79/89) interposto em face do acórdão nº 14-38.787 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - DRJ/RPO (v. e-fls. 64/69), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente (v. e-fls. 11/15).

A Interessada apresentou pedido de restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP, v. e-fls. 02/06), na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

Ao analisar o pleito, a Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte editou o despacho decisório de e-fls. 07/09, através do qual negou o direito creditório da Recorrente, não homologando a compensação requerida, ao argumento de que inexistiria o pretendo crédito declarado na PER/DCOMP.

Inconformada com a referida decisão, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à DRJ/RPO, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

A origem do crédito, considerado inexistente por parte da Fiscalização, seria decorrente de erro na DCTF relativa ao período de apuração de setembro/2004;

Que tal erro poderia ter sido facilmente verificado através das informações constantes da DIPJ/2005;

Ressalta que a Impugnante teria sido fiscalizada relativamente aos anos calendários de 2001 a 2005;

Conclui possuir direito ao crédito de R\$123.376,63 referente ao pagamento a maior de CSLL no período de apuração de set/2004, alegando ter demonstrado sua existência.

A DRJ/RPO considerou improcedente a impugnação da Recorrente, substancialmente, por ausência de provas nos autos de que teria efetivamente havido o propalado erro no preenchimento da DCTF.

O acórdão nº 14-38.787 - 6ª Turma recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 29/10/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Em seu recurso voluntário, a recorrente aborda os seguintes pontos:

- 1) O acórdão recorrido teria deixado de examinar “*relevantes pontos trazidos pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, dentre eles, em especial, o fato de que a DIPJ/2005, cujo teor apurou o equívoco contido na DCTF do 3º trimestre de 2004*”, fora objeto de fiscalização por parte da Receita Federal (submetida que foi a procedimento fiscal tendo por objeto os

anos calendários de 2001 a 2004); por força dessa omissão, o acórdão recorrido deveria ser tornado nulo;

- 2) *“Resulta indiscutível, no caso ora em tela, que a recorrente promoveu apuração equivocada em sua DCTF do 3º trimestre de 2004, circunstância que a levou a promover recolhimento a maior no que se refere à CSLL”;*
- 3) O erro cometido na apuração da CSLL do mês de setembro de 2004 seria decorrente da falta de dedução das estimativas já pagas em meses anteriores, no valor de R\$499.615,20, conforme balancete de suspensão ou redução;
- 4) Que tal erro foi corrigido na DIPJ/2005, *“correção da qual resultou o crédito tributário utilizado na PER/DCOMP nº 34586.42750.290405.1.3.04-0028”;*
- 5) Que tal correção fora *“expressamente EXAMINADA E CHANCELADA pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, através da fiscalização levada a efeito nos anos calendários de 2001 a 2004”;*

Assim, segundo a Recorrente, seria forçoso reconhecer a impropriedade do acórdão recorrido ao exigir a juntada de provas, a exemplo dos registros contábeis, balanços e balancetes etc, pois tais documentos já haviam sido examinados e validados pela própria Receita Federal;

Evoca o princípio da verdade material para contestar a negativa por parte do julgador de 1ª instância em baixar o processo em diligência, no intuito de aferir suas alegações através da juntada da documentação necessária à comprovar o seu direito; não tendo aceito o pedido de juntada de novas provas, via diligência, requer a decretação da nulidade do acórdão recorrido por manifesto cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pela contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil derivava de pagamento a maior/indevido de CSLL do período de apuração de setembro/2004, no importe de R\$123.376,63. A DRF/Belo Horizonte indeferiu o direito creditório sob o argumento de que tal crédito seria inexistente.

Em sua defesa, a Recorrente argumentou, ainda na manifestação de inconformidade, que o crédito seria resultante de erro na apuração da CSLL do mês de setembro de 2004 e que tal erro teria sido materializado na DCTF, relativa ao respectivo período de apuração, entregue à Receita Federal. Ainda, que tal erro teria sido devidamente corrigido com a entrega de sua DIPJ/2005. Também argui em sua manifestação de inconformidade que as informações contidas em sua DIPJ/2005 teriam sido validadas pela Receita Federal quando de procedimento de fiscalização a que foi submetida, tendo por objeto os anos calendários de 2001 a 2004.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto indeferiu a manifestação de inconformidade, haja vista a ausência de juntada de provas efetivas do erro cometido na apuração do indébito.

O recurso voluntário foca de maneira intensa o fato de que a DIPJ/2005 deveria ser suficiente para provar suas alegações, haja vista que a Contribuinte teria sido objeto de um procedimento fiscal que abrangeu, justamente, o período de apuração de 2004. Tal fato não teria sido abordado pelo acórdão recorrido, razão pela qual argui a nulidade do *decisum*. O mesmo fato também seria causa de outra nulidade, agora por conta de cerceamento de defesa, haja visto que a autoridade julgadora teria indeferido o seu pedido de diligência/perícia, através do qual poderia provar o alegado.

Em relação ao mérito da questão, ou seja, da existência do crédito, não trouxe nada de novo em relação à sua manifestação de inconformidade, insistindo na tese de que efetivamente teria ocorrido o indébito a partir de erro na apuração da CSLL do período de setembro de 2004, erro esse devidamente declarado na DCTF, mas corrigido pela entrega da DIPJ/2005.

Creio não assistir razão à Recorrente.

Primeiramente, não merecem guarida as aventadas nulidades.

O fato de o acórdão recorrido não ter se pronunciado a respeito da alegação de que a Contribuinte fora objeto de fiscalização do período de apuração de 2004, não é capaz de macular a sua validade.

Primeiramente, porque a Autoridade Julgadora não tem a obrigação de discorrer sobre todas as alegações da parte quando adota fundamentos que julgue suficientes à compreensão de suas razões de decidir. Assim, não resta caracterizada a nulidade se a decisão de primeira instância deu a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade. Tal entendimento está nitidamente solidificado no âmbito não só deste Tribunal, mas de todos os tribunais pátrios.

Além do mais, soa no mínimo curioso que a Recorrente queira agora, em sede de recurso voluntário, dar tanto peso à alegação de que o acórdão recorrido teria se omitido a respeito da auditoria a que foi submetida, pois em sua manifestação de inconformidade discorreu sobre referido fato de forma muito *en passant*, em singelas três linhas, que reproduzo abaixo:

“Contudo, ressalte-se ainda, que a Impugnante fora fiscalizada nos anos-calendários de 2001 a 2004, exercícios 2002 a 2005, conforme consta do Termo de Constatação Fiscal nº 01 – MPF 0810700/2005/00084-2, encerrada em 06/07/2005.”

Foram as únicas palavras a respeito da referida auditoria, não informando a que tributos se referia, qual operação era objeto de análise, sem fazer qualquer tipo de vínculo entre o seu objeto e os elementos de prova que julga existir para comprovar a existência do crédito pretendido. Aliás, nem o resultado da referida auditoria foi informado ao julgador.

Ora, todos sabemos que o fato de a pessoa jurídica ser objeto de auditoria fiscal não garante, de forma alguma, que as informações contidas em sua declaração, em toda a sua extensão, sejam objeto de verificação e/ou validação. Por isso, é dezastrado supor que o simples fato de ter sido fiscalizada implicaria em se considerar como absolutamente verdadeiras as informações contidas em sua DIPJ. Mesmo porque a DIPJ tem natureza meramente informativa. No caso, havendo algum erro no preenchimento da DCTF, caberia à Contribuinte a entrega de declaração retificadora, esta fundada nos registros e documentos contábeis/fiscais pertinentes. Novamente, fico curioso em saber o porque de a retificação do suposto erro ter sido objeto de correção tão somente na DIPJ e não na DCTF, que seria o meio hábil de fazê-lo.

Por todo o exposto, refuto as arguições de nulidade da decisão recorrida fundadas na suposta omissão na análise da alegação de que a DIPJ/2006 teria sido auditada pela Receita Federal, o que validaria as informações nela contidas.

Da mesma forma, também não procedem as alegações de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa a partir da negativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância de baixar o processo em diligência, no intuito de aferir as alegações constantes da manifestação de inconformidade, através da juntada da documentação que seria necessária para comprovar o direito pretendido.

Como bem colocado na decisão recorrida, não havia, à época da apresentação da manifestação de inconformidade, qualquer impedimento à apresentação dos documentos necessários à comprovação do direito alegado. Portanto, carecendo à manifestação de inconformidade dos elementos de prova necessários à confirmação das alegações postas no recurso, decidiu a DRJ/POR aplicar, de forma escorreita, o artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, abaixo reproduzido:

“Art. 16. A impugnação mencionará

(....)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo e alíneas acrescentados pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior”.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque, não se constata qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da

Recorrente, aliás, prejuízo esse primordial à caracterização de nulidade, conforme apregoa o art. 60 do Decreto nº 70.235/72: ***“As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo”.***

Em relação ao mérito, é patente que a Recorrente não se desincumbiu de comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado. Apesar de a manifestação de inconformidade já ter dado de forma clara o caminho que deveria ter sido trilhado pela Contribuinte para demonstrar o seu direito, optou a Recorrente por limitar-se à retórica, sem apresentar nenhum início ou indício de prova que pudesse ao menos colocar na cabeça deste julgador a dúvida a respeito da veracidade de suas alegações.

Bastaria que a Recorrente juntasse aos autos o balancete de suspensão relativo ao mês de setembro de 2004, evidenciando a apuração da CSLL devida naquele período de apuração, para que esse julgador viesse a propor a baixa dos autos em diligência. Aqui vale uma ressalva a respeito do princípio da verdade material: não considero que a aplicação de tal princípio seja absoluta; na realidade, apesar de ser bastante favorável à sua adoção, reputo que deva estar sujeito a determinadas limitações. No caso, a partir do decidido pelo acórdão recorrido, caberia à Recorrente rebater os fundamentos por ele utilizados com a apresentação de, ao menos, uma parcela das provas consideradas imprescindíveis para a constatação da existência do crédito.

Infelizmente, não foi essa a estratégia adotada pela Recorrente em seu recurso. Preferiu gastar tinta com arguições de nulidade da decisão recorrida ao invés de focar naquilo que era necessário ao mérito da questão, qual seja, comprovar de forma efetiva o seu direito. Eu me pergunto qual seria a dificuldade de juntar aos autos as provas exigidas pela DRJ/RPO em sua decisão, relembremos: os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão etc. Todos esses documentos seriam facilísimos de acostar aos autos, não carecem de nenhuma produção, eis que deveriam, já à época da transmissão da PER/DCOMP, estar disponíveis, palpáveis a quem delas necessitasse.

Portanto, não vejo outra alternativa senão manter o decidido no acórdão nº 14-38.787 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - DRJ/RPO, que reproduzo abaixo apenas para ilustrar tudo o que foi acima explanado:

Malgrado o intento da contribuinte, é importante ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse sentido, cumpre observar que a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ - Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-

Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Por sua vez, a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, sempre foi destinada a tal fim, ou seja, é confissão de dívida, tem o condão de constituir o crédito tributário, materializando-o, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, de posse das informações evidenciadas pelo próprio manifestante em sua DCTF – 3º trimestre de 2004, a decisão administrativa certificou razões que ensejaram não homologar a compensação declarada, defronte a caracterização da inexistência de disponibilidade em relação ao pagamento consignado na DCOMP, porquanto restar configurado sua vinculação integral em débito confessado na DCTF, não sendo suficiente para desnaturá-la a simples alegação em contrário, pois este documento goza do efeito de confissão legal de dívida (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, artigo 5º, § 1º).

Se há contradição e desejando a recorrente fazer valer montante diverso daquele regularmente declarado incumbia-lhe apresentar provas que permitissem albergar sua tese de pagamento indevido ou a maior.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

*A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. **Sem prova desse pressuposto**, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)*

Assim, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL do mês de setembro de 2004. Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Dentre essas provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar Declaração

de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2005), objetivando retificação dos valores confessados em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 3º trimestre de 2004.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”.

Por todo o exposto, nego provimento *in totum* ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves